

Projeto de Lei nº , de 2003

(Do Sr. SANDRO MABEL)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade e a penalização de atos praticados na direção do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a responsabilidade e a penalização dos atos praticados na direção do veículo, no tocante ao pagamento de multas de trânsito.

Art. 2º O § 3º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 282.
“.....*

“§ 3º No caso de penalidade de multa, a notificação da autuação será encaminhada ao proprietário do veículo e a cobrança da multa somente poderá ser emitida 30 (trinta) dias depois da notificação da autuação, sendo encaminhada:

“I – ao proprietário do veículo, caso não haja a identificação do infrator nos termos do § 7º do art. 257;

“II – ao infrator identificado nos termos do § 7º do art. 257.

(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 257, § 3º, estabelece que ao condutor caberá a responsabilidade decorrente de atos

praticados na direção do veículo. Prevê, ainda, o § 7º do mesmo artigo, que não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá prazo de 30 dias, após a notificação da autuação, para apresentá-lo. Ao fim do referido prazo e não sendo apresentado o infrator, o proprietário será considerado responsável pela infração (grifo nosso). Entretanto, o § 3º do art. 282 do CTB estatui que, sempre que houver imposição de penalidade de multa, a notificação seja encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da mesma (a única exceção seria um tipo específico de multa previsto em um dispositivo vetado).

A leitura dos dispositivos citados mostra uma clara incongruência do legislador, que tem criado uma situação extremamente injusta. Da maneira como se encontra o texto da norma legal, mesmo que o condutor que cometeu a infração seja identificado perante a autoridade de trânsito no prazo de 30 dias previsto, tal identificação somente gera efeitos para fins do cômputo de pontos no prontuário do infrator. Se houver o acúmulo de 20 pontos no período de um ano, o infrator é penalizado com a suspensão do direito de dirigir. O proprietário do veículo, no entanto, continua responsável pelo pagamento das multas, mesmo não tendo cometido a infração e comprovando esse fato junto à autoridade de trânsito.

Com o intuito de solucionar esse problema, estamos propondo a presente alteração no § 3º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Com a nova redação sugerida, pretende-se que a notificação da autuação seja encaminhada ao proprietário do veículo e, somente após decorrido o prazo previsto para a eventual identificação do infrator, possa ser emitida a cobrança da multa. Dessa forma, a multa seria encaminhada ao verdadeiro responsável pela infração, seja o proprietário do veículo, seja o infrator identificado nos termos do § 7º do art. 257.

Tendo em vista a importância da matéria para que se estabeleça o senso de eqüidade na aplicação das multas de trânsito, esperamos contar com o apoio de todos os membros desta Casa para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2003.

Deputado SANDRO MABEL